



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 11924.000455/99-89  
Recurso n.º : 122.623 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1987 e 1988  
Embargante : CARVALHO & FERNANDES LTDA.  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 08 de novembro de 2001  
Acórdão n.º : 108-06.758

IRPJ – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Acolhidos os embargos interpostos para suprir omissões apontadas, contudo, não afetando a decisão colegiada de mérito proferida.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por CARVALHO & FERNANDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir as omissões apontadas no Acórdão n.º 108-06.481, de 18/04/2001, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 11924.000455/99-89  
Acórdão nº : 108-06.758

Recurso n.º : 122.623 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : CARVALHO & FERNANDES LTDA.  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## R E L A T Ó R I O

Nos termos do art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, a contribuinte acima identificada interpõe embargos de declaração, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-06.481, de 18/04/2001, proferido por esta Egrégia Oitava Câmara.

Através do Despacho PRESI Nº 108-0.127/2001, o Sr. Presidente desta Câmara determinou a restituição dos autos ao Conselheiro Relator para manifestar-se a respeito da matéria, posto que tempestivo a petição e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

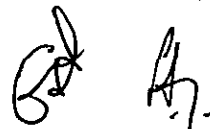
Suscita a embargante a existência de obscuridade no referido acórdão, o qual seria "superficial e carente de fundamento" na parte em que rejeitou a preliminar de nulidade, bem assim quando considerou suficientes as diligências efetuadas pelo Fisco e não comprovados os pagamentos das aludidas compras.

Alega a recorrente, também, a existência de omissão no acórdão atacado, em razão do seguinte (fl. 1.051):

*"1. Não foi apreciada a matéria de direito quanto à impossibilidade de presunção simples como forma de tributação;*

*2. Não foi apreciada a impossibilidade de terceiros interessados servirem como testemunhas para presunção de dolo;*

*3. Não foi apreciada a sustentação de que as empresas mantinham inscrições regulares nos órgãos da administração federal e estadual,*



Processo nº : 11924.000455/99-89  
Acórdão nº : 108-06.758

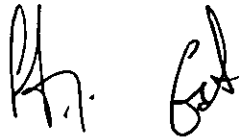
*fato este que juntamente com mais considerações levavam a consideração de idoneidade das operações praticadas;*

*4. Não foi apreciada a imprestabilidade da prova emprestada do fisco estadual, utilizada pelo fisco federal na forma como realizado no presente processo;*

*5. Não foi apreciada a impossibilidade de se realizar lançamento através de presunção, frente à legalidade objetiva inserta no Código Tributário Nacional, e a imperativa aplicação do artigo 112 daquele diploma legal.”*

Ao ensejo cabe menção que foi incorretamente grafado o número do processo no Acórdão 108-06.481, objeto destes embargos, que merece retificação.

É o relatório.



Processo nº : 11924.000455/99-89  
Acórdão nº : 108-06.758

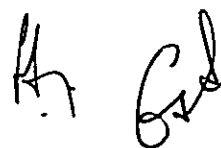
## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Em exame os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo alegando obscuridade e omissão quanto à apreciação de matéria recursal.

No tocante à alegada “obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos” não procede a argumentação do sujeito passivo, porque efetivamente não constitui condição suficiente a justificar a nulidade do procedimento a existência ou não de “ato de reconhecimento de inidoneidade das notas fiscais consideradas imprestáveis à contabilização de custos” como arguição preliminar e, de outra parte, também resulta incabível a menção à ausência de apresentação de elementos fácticos a sustentar a linha decisória, considerando que efetivamente corresponde a documentos fiscais inidôneos fornecidos por empresas inexistentes ou que não possuíam capacidade de fornecimento nos volumes transacionados.

Relativamente à matéria quanto à impossibilidade de presunção simples como forma de tributação, resulta inaplicável ao caso, tendo em vista que não se trata de uma situação em tese tipificada como ilícito tributário, mas sim, de uma situação constatada que acarretou a glosa de custos, devido que nas operações da empresa foram apuradas aquisições de mercadorias lastreadas em documentos fiscais inservíveis pelos motivos antes mencionados no voto condutor mantendo a imposição em tela, assim, incabível cogitar-se de tributação por presunção.



Processo nº : 11924.000455/99-89  
Acórdão nº : 108-06.758

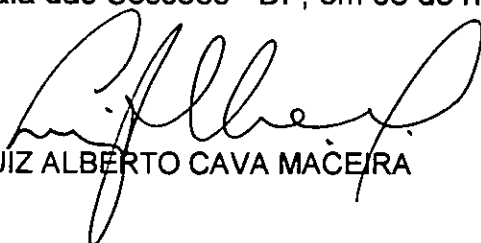
Quanto às alegações de “impossibilidade de terceiros interessados servirem como testemunhas para presunção de dolo” e quanto as “empresas mantinham inscrições regulares nos órgãos da administração federal”, também constituem elementos incapazes e insuficientes a afastar uma situação que resultou tipificada com abundância de provas acerca da inexistência e/ou incapacidade das empresas ditas fornecedoras haverem transacionado com a Requerente, daí, resultarem insignificantes referidas alegações face à real apuração sobre à impossibilidade de efetivação de operações com os fornecedores em questão.

No que respeita à imprestabilidade de prova emprestada do fisco estadual, depreende-se dos autos que não somente foram consideradas as conclusões do fisco estadual, mas, de outra forma, além de aproveitadas constatações do fisco estadual também foram desenvolvidas inúmeras diligências pelo fisco federal para determinar a inexistência e/ou verificação de não realização das transações mediante informações obtidas juntos aos fornecedores ou pessoas de sua proximidade, portanto, incabível alegação do sujeito passivo a esse respeito.

Por oportuno, conforme relatado, foi grafado incorretamente o número do processo como sendo 11924.000456/99-41 no Acórdão 108-06.481, no julgamento do Recurso 122.623, cabendo sua retificação para processo nº 11924.000455/99-89.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para suprir as omissões apontadas, mantendo-se contudo a decisão consubstanciada no Acórdão 108-06.481, de 18/04/2001.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

